



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1439/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Resolução nº 02/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar e outros

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE. MATÉRIA IDÊNTICA A OUTRA EM TRAMITAÇÃO. PROPOSIÇÃO QUE DEVE SER INADMITIDA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar - em coautoria com outros cinco edis - cujo conteúdo altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, para criar a *Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade*.

A matéria foi protocolizada em 04.03.2022, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao prosseguimento do presente projeto.

É o que importa relatar.





II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de resolução cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes regimentais que norteiam o processo legislativo desta Casa.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que a *legitimidade* para deflagrar o presente projeto não está inquinada de vício, porquanto guardou observância ao disposto no art. 196, inciso II, do Regimento Interno, eis que a proposição foi assinada por seis edis. Desse modo, foi alcançado o quórum necessário (um terço dos Vereadores) para reformar/alterar o Regimento.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da legalidade no que se refere à criação da Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Linhares.

Antes, contudo, importa observar o que se segue. No dia 25.02.2022 foi protocolizado o Projeto de Resolução nº 01/2022 (Processo nº 1332/2022), cujo conteúdo visa alterar o inciso IV (e suas alíneas) do artigo 62 do Regimento Interno da CML, a fim de ampliar a competência da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.





Nesse sentido, conferiu nova nomenclatura à comissão, qual seja, *Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos*. Por via reflexa, estabeleceu novas atribuições à referida comissão.

Ao analisar detidamente as atribuições impostas a essa nova comissão, observa-se claramente que as matérias sujeitas à competência desta comissão guardam identidade com a matéria tratada no presente projeto de resolução (englobando-a), uma vez que ambas as matérias resultam em iguais consequências.

Nesse caso, o regime jurídico aplicável a questão encontra-se previsto no artigo 114, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno. Pela relevância dos dispositivos, vale a transcrição:

Art. 114 *Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.*

§ 1º *Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.*

§ 3º *No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Constituição e Justiça.*

Desse modo, partindo da premissa de que as matérias tratadas nos Projetos de Resolução nº 01 e 02 são idênticas, pois ambas resultam em iguais consequências, deve-se verificar qual dos dois projetos foi apresentado primeiro, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 114 supracitado.





Em rápida consulta ao sistema do *Processo Legislativo Eletrônico da Câmara Municipal de Linhares*, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 01/2022 foi protocolizado no dia 25.02.2022, enquanto que o Projeto de Resolução nº 02/2022 foi protocolizado no dia 04.03.2022.

Portanto, não há outra conclusão possível, senão declarar a inadmissibilidade desta proposição (Projeto de Resolução nº 02/2022), pois apresentada após a primeira.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (Projeto de Resolução nº 02/2022)**, na forma do artigo 114, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **DC5B7458D3F100B754FC13EC100A4AB10846C651A98341FDC22281C39FDE66AB**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **23/03/2022 13:11**

Checksum: **2B25EF03052B94A43F03132FBC590AC7C73C2787BBC3A9D32E286F372E0AAC98**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003300380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

